Sábado, 10 de Abril de 2004

Número 85

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 32/2004:

Torna público que no Aviso n.º 3/2004, de 27 de Novembro de 2003, relativo à Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, no último parágrafo, onde se lê «esta entra em vigor a 24 de Dezembro de 2003» deve ler-se «esta entra em vigor a 19 de Dezembro de 2003» 2213

Aviso n.º 33/2004:

Torna público terem entrado em vigor, em 17 de Abril de 2000, os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa em 17 de Julho de 1996, nos termos do seu artigo 21.º 2213

Aviso n.º 34/2004:

Torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 7.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde 2213

Aviso n.º 35/2004:

Torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 6.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde 2213

Aviso n.º 36/2004:

Torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 7.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde 2213

Aviso n.º 37/2004:

Torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de

Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde 2213

Aviso n.º 38/2004:

Torna público ter, em 27 de Agosto de 2003, a Turquia depositado o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, de 22 de Setembro de 1995 2213

Aviso n.º 39/2004:

Torna público ter, em 18 de Setembro de 2003, a Mongólia depositado o seu instumento de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 19 de Maio de 1956 2214

Aviso n.º 40/2004:

Torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 9.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde 2214

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 80/2004:

Cria a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, investindo-a nas funções de autoridade florestal nacional, e altera o Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas 2214

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 81/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que estabelece o sistema de preços de referência para efeitos de comparticipação pelo Estado no preço dos medicamentos, o Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, que estabelece as regras a que devem obedecer a rotulagem e o folheto informativo que acompanham os medicamentos para uso humano, e o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos 2220

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A:

Estabelece o regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores 2221

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 32/2004

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 3/2004, de 27 de Novembro de 2003, relativo à Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, no último parágrafo, onde se lê «esta entra em vigor a 24 de Dezembro de 2003» deve ler-se «esta entra em vigor a 19 de Dezembro de 2003».

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 22 de Março de 2004. — A Directora de Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho.*

Aviso n.º 33/2004

Por ordem superior se torna público terem entrado em vigor, em 17 de Abril de 2000, os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa em 17 de Julho de 1996, nos termos do seu artigo 21.º

Os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/97, de 30 de Janeiro, e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/97, de 20 de Março, publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 67, de 20 de Março de 1997.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira.*

Aviso n.º 34/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 7.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 34/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira.*

Aviso n.º 35/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 6.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 37/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira.*

Aviso n.º 36/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 7.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 35/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira.*

Aviso n.º 37/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 33/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira.*

Aviso n.º 38/2004

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Agosto de 2003, a Turquia depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, de 22 de Setembro de 1995.

Portugal é parte das mesmas Emendas, aprovadas para ratificação através das Decisões III/1 e V/9, tornadas públicas através do Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, e tendo depositado o instrumento de ratificação das Emendas em 30 de Outubro de 2000,

conforme *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 39/2004

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Setembro de 2003, a Mongólia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 19 de Maio de 1956.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 46 235, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1965, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 22 de Setembro de 1969, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 129, de 3 de Junho de 1970.

A Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) entrou em vigor para a Mongólia em 18 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 40/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 9.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 32/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 80/2004

de 10 de Abril

Reconhecendo a floresta portuguesa como um património essencial à economia do País e ao seu desenvolvimento sustentável, o Governo, face às fragilidades do modelo orgânico e funcional instituído, aprovou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, uma profunda reforma estrutural do sector.

Constitui um dos pilares desta reforma a criação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para a qual são transferidas as atribuições da Direcção-Geral das Florestas, por forma a concretizar as grandes linhas orientadoras, quais sejam: o ordenamento dos espaços florestais e a sua gestão sustentável; a coerência e integração intersectorial entre a floresta, o ambiente e a indústria; a agilização e desconcentração dos serviços, aproximando-os das populações que servem; a partilha de responsabilidades com organizações do sector e com os cidadãos; a reestruturação do sistema de prevenção, detecção e primeira intervenção nos fogos florestais.

Paralelamente, a Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, Lei de Bases da Política Florestal, prevê a existência de um organismo investido nas funções de autoridade florestal nacional, o qual colabora na definição da política florestal nacional e é responsável pelo sector florestal, remetendo para legislação própria a definição das suas atribuições e competências.

Numa primeira fase do desenvolvimento desta previsão, o Decreto-Lei n.º 256/97, de 27 de Setembro, veio investir a Direcção-Geral das Florestas nas funções de autoridade florestal nacional, identificando as suas atribuições e elencando as respectivas competências enquanto tal.

Entretanto, a referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, incluiu na definição desse novo modelo a atribuição das funções de autoridade florestal nacional à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, designadamente no que se refere ao ordenamento florestal, à polícia florestal e à prevenção dos fogos florestais, em todo o território do continente, sem prejuízo das competências do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente em matéria de conservação da natureza.

Assim, pelo presente diploma é investida a Direcção-Geral dos Recursos Florestais nas funções de autoridade florestal nacional, reformulando as atribuições e competências que decorrem de tal estatuto.

É deste modo garantida a prossecução de uma dupla função, relacionada, por um lado, com a concertação e a harmonização quer das políticas quer das actuações das três novas estruturas públicas do sector florestal — a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Fundo Florestal Permanente e a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais — e, por outro, com o debate e a reunião de contributos de um leque mais alargado de intervenientes sobre as grandes linhas de política para o sector florestal.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais passa a constituir uma estrutura hierarquizada, que integra, para além das funções da Direcção-Geral das Florestas, as funções de natureza florestal anteriormente exercidas pelas direcções regionais de agricultura, extinguindo-se os correspondentes lugares dirigentes a elas associados.

A aprovação do presente diploma não dispensa outras iniciativas legislativas de reestruturação incidentes, nomeadamente sobre as direcções regionais de agricultura. Não obstante, pela mesma procede-se à revisão da lei orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas consagrando-se a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, doravante designada por DGRF, a qual

sucede nas atribuições da Direcção-Geral das Florestas (DGF), bem como das direcções regionais de agricultura em matéria florestal, cinegética e aquícola nas águas interiores.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1 — A DGRF é um serviço executivo e central do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, dotado de autonomia administrativa, responsável pela concepção, execução e avaliação das políticas florestal, cinegética e aquícola das águas interiores.

2 — A DGRF tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda, dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão e promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais.

Artigo 3.º

Autoridade florestal nacional

1 — A DGRF é o organismo público investido nas funções de autoridade florestal nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto.

2 — A DGRF, enquanto autoridade florestal nacional, integra o Corpo Nacional da Guarda Florestal e é coadjuvada pelo Conselho da Autoridade Florestal, sendo este regulamentado por diploma próprio.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições da DGRF:

a) Participar na formulação das políticas florestal, cinegética e aquícola das águas interiores e propor as medidas necessárias à sua concretização;
b) Apoiar o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas na definição e acompanhamento de estratégias e prioridades no quadro da participação nacional na União Europeia, em organizações, convenções e fóruns internacionais, que envolvam políticas relativas ao sector florestal;
c) Coordenar e apoiar a execução da política florestal, nomeadamente nos domínios do ordenamento e da protecção florestal, da produção, transformação e comercialização dos produtos da floresta, bem como dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;
d) Assegurar a articulação das políticas florestal, cinegética e aquícola das águas interiores com outras políticas públicas, nomeadamente nas áreas da agricultura, do ambiente, da conservação da natureza, do ordenamento do território, da energia, do turismo, do comércio, da indústria e da formação, qualificação e da certificação profissional;
e) Propor a fixação de objectivos e metas de política florestal no âmbito nacional e regional, submetendo-os à aprovação do Governo, definindo a programação da sua concretização no médio e no longo prazos aos vários níveis;
f) Criar mecanismos de observação e inventariação dos recursos florestais disponíveis, de forma a permitir a avaliação e a monitorização dos efeitos das medidas de política e de gestão, bem como a prestação de uma informação actualizada aos diferentes agentes do sector;
g) Promover a gestão e a conservação da floresta e dos recursos associados, numa óptica de sustentabilidade e conservação da diversidade biológica e genética;
h) Assegurar as acções necessárias ao acompanhamento e defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos;
i) Garantir o desenvolvimento de acções e programas com vista à adequada protecção da floresta contra incêndios florestais, contribuindo para a minimização da área ardida e do número de ocorrências, através, nomeadamente, da operacionalização de sistemas de prevenção;
j) Assegurar o desenvolvimento integrado do sector florestal com vista à harmonização das componentes de produção de bens, prestação de serviços, transformação e comercialização;
l) Coordenar a execução de planos de intervenção e assegurar a elaboração e acompanhamento de planos de ordenamento e de gestão em espaços florestais;
m) Elaborar e difundir normas necessárias à execução das medidas de desenvolvimento sustentável das florestas e aproveitamento dos recursos florestais e dos espaços associados, desenvolver e estimular a actividade de extensão florestal e informar os agentes do sector sobre boas práticas;
n) Aplicar o regime florestal;
o) Participar na definição das medidas financeiras de apoio ao sector florestal e assegurar o acompanhamento da sua execução;
p) Promover e participar em acções de divulgação, de cooperação e de representação em instituições nacionais, comunitárias e internacionais, nas suas áreas de intervenção;
q) Acompanhar e validar os projectos de investimento florestais apoiados por fundos públicos.

2 — São atribuições da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, na sua qualidade de autoridade florestal nacional:

a) Colaborar na definição da política florestal nacional e assegurar a sua execução;
b) Normalizar, informar e fiscalizar a actividade dos agentes interventores, públicos e privados;
c) Compatibilizar os diversos interesses em presença e arbitrar os conflitos resultantes da sua aplicação, nos domínios do ordenamento e da polícia florestais, da defesa da floresta contra incêndios e agentes bióticos, da protecção e conservação dos sistemas florestais e das actividades cinegética e aquícola em águas interiores.

3 — A DGRF, directamente ou por outras formas previstas na lei, assegura a gestão e promove a beneficiação e expansão do património florestal público e comunitário.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos da DGRF:

a) O director-geral;
b) O conselho administrativo;
c) Os conselhos técnicos regionais;
d) O Conselho da Autoridade Florestal.

2 — Integram a DGRF serviços centrais e serviços desconcentrados.

Artigo 6.º

Director-geral

1 — A DGRF é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

2 — Ao director-geral compete:

a) Dirigir e coordenar a actividade da DGRF;
b) Aprovar os actos e regulamentos administrativos necessários ao funcionamento da DGRF;
c) Presidir ao conselho administrativo;
d) Representar a DGRF junto de quaisquer organizações e entidades nacionais, comunitárias e internacionais e em quaisquer actos ou contratos em que aquela intervenha, em juízo ou fora dele;
e) Gerir os recursos financeiros, patrimoniais e humanos da DGRF;
f) Elaborar o plano, o relatório e o balanço social da DGRF.

3 — Compete ao director-geral, quanto à prossecução de atribuições da DGRF inerentes à sua qualidade de autoridade florestal nacional:

a) Representar o sector florestal público, sempre que tais funções de representação não sejam asseguradas a nível governamental;
b) Colaborar na adopção das medidas e instrumentos necessários à concretização da política florestal nacional, bem como coordenar e apoiar a sua execução, designadamente nos domínios do ordenamento e da protecção agro-florestal, da produção, transformação e comercialização dos produtos da floresta e dos recursos silvestres associados;
c) Emitir parecer prévio em todos os actos legislativos e regulamentares propostos por outras entidades da Administração com influência nos domínios florestal, cinegético e aquícola nas águas internas;
d) Compatibilizar os interesses em presença e promover a resolução dos conflitos resultantes da execução da política florestal nacional;
e) Promover as acções necessárias à defesa dos espaços florestais contra os agentes bióticos e abióticos;
f) Assegurar a não discriminação e o acesso voluntário a sistemas de certificação e rotulagem existentes e a criar no domínio da gestão florestal sustentável e dos produtos florestais, no respeito pelos diferentes tipos de floresta ou de produtos florestais, e garantir a participação de todos os agentes económicos interessados na definição ou adopção de tais sistemas;
g) Proceder à acreditação das entidades intervenientes no sector florestal e designadamente aquelas com as quais venha a estabelecer formas de colaboração.

4 — O director-geral é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo subdirector-geral que para o efeito designar.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira e patrimonial, constituído pelos seguintes membros:

a) O director-geral, que preside;
b) Os subdirectores-gerais;
c) Dois dirigentes das unidades orgânicas competentes em razão da matéria, a designar pelo director-geral, um dos quais exerce funções de secretário.

2 — Compete ao conselho administrativo:

a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DGRF;
b) Aprovar o orçamento anual da DGRF por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e aprovar as alterações consideradas necessárias;
c) Aprovar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias da DGRF;
d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização e pagamento das despesas;
e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
f) Aprovar e contratar as vendas de artigos e produtos que constituam receita própria da DGRF;
g) Contratar e adjudicar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de materiais, equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
h) Promover a desafectação de bens, coisas ou direitos considerados inúteis ou dispensáveis do património a cargo da DGRF;
i) Aprovar a conta anual de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas;
j) Aprovar a concessão de subsídios e ajudas financeiras que beneficiem outras entidades.

3 — O conselho administrativo pode delegar nos seus membros competências para a prática de actos de administração corrente.

4 — O conselho administrativo só pode deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros e obriga-se mediante duas assinaturas.

5 — As normas do funcionamento do conselho administrativo são objecto de regulamento interno, a elaborar pelo próprio conselho.

Artigo 8.º

Conselhos técnicos regionais

1 — Os conselhos técnicos regionais são órgãos de concertação, no âmbito da execução, a nível regional, das diferentes políticas relacionadas com a política florestal.

2 — Os conselhos técnicos regionais funcionam junto de cada circunscrição florestal e têm a seguinte composição:

a) O director da circunscrição, que preside;
b) Um representante das direcções regionais de agricultura;
c) Um representante das comissões de coordenação e desenvolvimento regional;
d) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN);
e) Um representante dos agrupamentos de municípios.

3 — Cada conselho técnico regional é integrado pelas entidades referidas no número anterior, com influência na área geográfica respectiva.

4 — Podem ser chamados a participar no conselho técnico regional personalidades ou representantes de outras entidades, públicas ou privadas, cuja actividade seja relevante para o sector florestal.

5 — O conselho técnico regional reúne ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

6 — O conselho técnico regional pode constituir secções, designadamente para efeitos de prevenção e protecção da floresta, reflorestação ou reordenamento e dinamização florestal.

Artigo 9.º

Tipo de organização

1 — A DGRF é uma estrutura hierarquizada constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 — Ao nível dos serviços centrais, a DGRF estrutura-se em quatro unidades orgânicas nucleares, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 — Ao nível dos serviços desconcentrados, a DGRF estrutura-se nas circunscrições Norte, Centro e Sul, divisíveis em núcleos, cujas atribuições e competências constam de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

CAPÍTULO III

Gestão

Artigo 10.º

Princípios de gestão

Para a realização das suas atribuições, a DGRF administra o património a seu cargo, as dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado e as suas receitas próprias e assegura a gestão dos bens que lhe estão afectos, orientada pelos seguintes princípios:

a) Gestão por objectivos;
b) Controlo orçamental pelos resultados;
c) Informação integrada de gestão;
d) Desconcentração das funções executivas.

Artigo 11.º

Instrumentos de gestão

1 — Constituem instrumentos de gestão:

a) O plano anual e plurianual de actividades;
b) O orçamento anual;
c) Os relatórios financeiros;
d) O relatório anual de actividades;
e) A conta de gerência anual;
f) O balanço social.

2 — Os relatórios referidos no número anterior constituem instrumentos de gestão dos objectivos de política florestal, os quais deverão proceder à integração dos objectivos e metas estabelecidos nos diversos programas e planos com repercussão no sector florestal, reportando os resultados alcançados.

3 — A DGRF mantém uma contabilidade analítica para o apuramento dos custos de participação, nomeadamente das unidades orgânicas em cada um dos programas e projectos e do seu custo global.

Artigo 12.º

Receitas próprias

Para além das dotações que anualmente lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, a DGRF dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da cobrança de taxas, licenças, multas e coimas que lhe esteja consignado por lei ou por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
b) As quantias provenientes da venda de produtos gerados pelo património florestal público e comunitário;
c) As quantias provenientes de serviços prestados a outras entidades;
d) O produto da venda de publicações e outro material por si editado;
e) Quaisquer outras receitas, valores ou rendimentos que por lei, acto ou contrato lhes sejam atribuídas.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva de dívidas à DGRF é efectuada através do processo de execução fiscal.

2 — O processo referido no número anterior tem por base certidão emitida com valor de título executivo, de acordo com o disposto no artigo 162.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 14.º

Despesas

Constituem despesas da DGRF os encargos de funcionamento relativos ao cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 15.º

Quadro de pessoal

O pessoal dirigente da DGRF, de direcção superior, é o constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos de pessoal abertos pela DGF que corram a sua tramitação à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos no quadro de pessoal da DGRF.

2 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra em regime de estágio, mantém-se nesta situação até à conclusão do mesmo.

Artigo 17.º

Situações especiais

1 — Os funcionários do quadro de pessoal da DGF e das direcções regionais de agricultura afectos às direcções de serviço de florestas, que se encontrem a exercer funções noutras entidades públicas ou privadas em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviços, mantêm essa situação até ao termo do respectivo prazo.

2 — O pessoal que se encontre em licença de longa duração mantém os direitos de que era titular à data da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 18.º

Transição de pessoal

A transição dos funcionários do quadro de pessoal da DGF, bem como dos funcionários dos quadros de pessoal das direcções regionais de agricultura que desempenham funções relacionadas com actividades de âmbito florestal cinegética e aquícola nas águas interiores é feita, nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, para o quadro de pessoal da DGRF.

Artigo 19.º

Sucessão de bens, direitos e obrigações

1 — Transitam para a DGRF todos os bens móveis e imóveis afectos à DGF, bem como os afectos actualmente às direcções regionais de agricultura e que sejam necessários para a prossecução das atribuições e competências da DGRF e ainda outros que por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas lhe forem confiados para a prossecução das sua atribuições, sem prejuízo das competências do Ministro das Finanças.

2 — São transferidos para a DGRF todos os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que eram titulares a DGF e as direcções regionais de agricultura relativamente às áreas de competência agora transferidas para a DGRF.

3 — As referências legais feitas à DGF e às direcções regionais de agricultura em matéria florestal, cinegética e aquícola nas águas interiores, consideram-se, para todos os efeitos legais, feitas à DGRF.

4 — Por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas são efectuadas as transferências de verbas orçamentais decorrentes da transição de pessoal prevista no número anterior.

Artigo 20.º

Dever de colaboração

Os órgãos e serviços da administração central, regional e local, bem como os entes da administração indirecta do Estado com atribuições no sector florestal, devem prestar à Direcção-Geral dos Recursos Florestais toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 21.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho

1 — Os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 128/97, de 24 de Maio, 526/99, de 10 de Dezembro, 166/2000, de 5 de Agosto, e 246/2002, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) Agência para a Prevenção de Fogos Florestais.

3 — .....
4 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

Artigo 8.º

[...]

.....

a) .....
b) .....

c) A Direcção-Geral dos Recursos Florestais tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda, dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão e promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais;
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) *[Anterior alínea k).]*
m) A Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais tem por missão a concertação de estratégias, promovendo a compatibilização das intervenções a nível central e local no âmbito da prevenção e protecção da floresta contra incêndios florestais.»

2 — O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 128/97, de 24 de Maio, 526/99, de 10 de Dezembro, 166/2000, de 5 de Agosto, e 246/2002, de 8 de Novembro, passa a ter a redacção constante no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 256/97, de 27 de Setembro;
b) O Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril;
c) Os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio;
d) Os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Decreto Regulamentar n.º 14/97, de 6 de Maio;
e) Os artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 34.º do Decreto Regulamentar n.º 15/97, de 6 de Maio;
f) Os artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 37.º do Decreto Regulamentar n.º 16/97, de 7 de Maio;
g) Os artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 36.º do Decreto Regulamentar n.º 17/97, de 7 de Maio;
h) Os artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 34.º do Decreto Regulamentar n.º 18/97, de 7 de Maio;
i) Os artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 34.º do Decreto Regulamentar n.º 19/97, de 7 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — António José de Castro Bagão Félix — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO I

(quadro a que se refere o artigo 15.º)

Número de lugares	Cargo
1	Director-geral.
4	Subdirector-geral.

ANEXO II

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (*a*) (*c*).
1	Director-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (*c*).
1	Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (*a*) (*c*).
1	Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (*c*).
1	Director-geral dos Recursos Florestais (*c*) (*d*).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (*a*) (*d*).
1	Director-geral das Pescas e Aquicultura (*c*).
1	Director-geral de Protecção das Culturas (*c*).
1	Director-geral de Veterinária (*c*) (*d*).
1	Director da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (*a*) (*c*).
1	Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (*a*) (*d*).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (*a*) (*c*).
1	Director regional de Entre Douro e Minho (*a*) (*c*).
1	Director regional de Trás-os-Montes (*a*) (*c*).
1	Director regional da Beira Litoral (*a*) (*c*).
1	Director regional da Beira Interior (*a*) (*c*).
1	Director regional do Ribatejo e Oeste (*a*) (*c*).
1	Director regional do Alentejo (*a*) (*c*).
1	Director regional do Algarve (*a*) (*c*).
1	Coordenador da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais (*d*).
1	Director do Serviço Nacional Coudélico (*b*) (*c*).
1	Auditor do Ambiente (*b*) (*c*).
1	Secretário-geral-adjunto (*b*) (*c*).
2	Subdirector-geral da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (*c*).
2	Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (*b*) (*c*).
1	Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (*c*).
4	Subdirector-geral dos Recursos Florestais (*c*) (*d*).
2	Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (*c*) (*d*).
1	Subdirector-geral de Protecção das Culturas (*c*).
1	Subdirector-geral de Veterinária (*c*) (*d*).
1	Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (*b*) (*c*).
1	Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (*b*) (*c*).
2	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (*b*) (*d*).
2	Vice-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (*b*) (*d*).
2	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (*b*) (*c*).
2	Subdirector regional de Entre Douro e Minho (*b*) (*c*).
2	Subdirector regional de Trás-os-Montes (*b*) (*c*).
2	Subdirector regional da Beira Litoral (*b*) (*c*).
2	Subdirector regional da Beira Interior (*b*) (*c*).
2	Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (*b*) (*c*).
2	Subdirector regional do Alentejo (*b*) (*c*).

(*a*) Equiparado a director-geral.
(*b*) Equiparado a subdirector-geral.
(*c*) Lugares mantidos.
(*d*) Lugares criados.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 81/2004

de 10 de Abril

A política do medicamento que o XV Governo Constitucional vem desenvolvendo assentou, numa primeira fase, no incremento do mercado de genéricos e na comparticipação do Estado no preço dos medicamentos através de um sistema de preços de referência.

A execução da referida política, por implicar uma profunda reforma ao nível da prescrição e dispensa de medicamentos e da própria cultura dos agentes e parceiros do sector e dos utentes, tem, naturalmente, de ser faseada e progressiva, visando a maximização dos resultados.

Pouco mais de um ano decorrido sobre a publicação dos primeiros diplomas que marcaram o início da concretização daquela política, considera-se apropriado dar mais um passo no sentido delineado, promovendo, assim, a melhor acessibilidade do cidadão ao medicamento, nomeadamente através do medicamento genérico.

Deste modo, procede-se ao aumento da periodicidade de aprovação de preços de referência decorrentes da comercialização de novos genéricos, visando a agilização da criação de novos grupos homogéneos. Procede-se à redefinição do conceito de medicamento genérico existente no mercado e, simultaneamente, criam-se as condições necessárias a que os utentes possam beneficiar de um cada vez maior número de grupos homogéneos, dando igualmente melhores condições de desenvolvimento do mercado aos operadores da indústria farmacêutica.

Procede-se ao estabelecimento da forma de definição dos elementos obrigatórios que, em termos de preços, devem constar da rotulagem dos medicamentos comparticipados, permitindo que as variações dos preços de referência não impliquem a necessidade de remarcação das embalagens. Procura-se com esta medida reduzir os custos de contexto de implementação destas medidas.

Clarificou-se, ainda, o regime da inclusão ou exclusão na lista de medicamentos comparticipados, fazendo-as coincidir, por razões de facilidade em termos de facturação, com o início do mês, nos termos indicados na notificação levada a cabo pelos titulares de autorização de introdução no mercado ou, no caso de exclusão, por iniciativa da autoridade competente, no início do mês seguinte à notificação da decisão de exclusão, sem prejuízo de regras específicas ditadas por razões de saúde pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Medicamento genérico existente no mercado — o medicamento genérico que registe vendas efectivas ou cuja comercialização, conforme notificação do titular, se inicie até à data da elaboração pelo INFARMED das listas de grupos homogéneos.

Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os Ministros da Saúde e da Economia, mediante proposta do INFARMED, aprovam, por despacho conjunto, até ao 15.º dia do último mês de cada trimestre civil, os preços de referência para cada um dos grupos homogéneos de medicamentos, bem como os correspondentes a novos grupos homogéneos a criar como resultado da introdução no mercado de novos medicamentos genéricos.

3 — Os preços de referência entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte à publicação do despacho que os aprova.

Artigo 5.º

[...]

1 — O INFARMED define e publica, até ao 15.º dia do último mês de cada trimestre civil, as listas de grupos homogéneos.

2 — Os medicamentos cuja introdução no mercado seja entretanto autorizada, e que, pelas suas características, possam ser incluídos num dos grupos homogéneos existentes, passam a integrar o grupo homogéneo correspondente a partir do início da sua comercialização, devendo o INFARMED proceder à respectiva divulgação.

Artigo 8.º

[...]

Compete ao INFARMED divulgar, pelos meios considerados mais apropriados, a informação adequada ao cumprimento do presente diploma.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril

É aditado o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Dispensa ou exigência de menções e informação ao utente

1 — O Ministro da Saúde pode, por despacho normativo, dispensar a inclusão na rotulagem dos medicamentos de algumas das menções constantes do artigo anterior ou exigir outras que se mostrem necessárias, nomeadamente por razões de saúde pública, de conferência de facturação ou outras.

2 — O valor do encargo a suportar pelo utente com a aquisição do medicamento, a taxa de comparticipação e, se for o caso, o preço de referência devem constar do recibo a emitir pela farmácia no acto da dispensa.»

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho

Os artigos 9.º, 9.º-A e 9.º-B do Decreto-Lei n.º 118/92, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Notificações

1 — Os despachos de autorização de comparticipação são notificados aos requerentes.

2 — Após a notificação prevista no número anterior, o titular da autorização de introdução no mercado notifica o INFARMED, com uma antecedência não inferior a 15 nem superior a 30 dias, da data em que efectivamente iniciará a sua comercialização, tendo em consideração todas as apresentações comparticipadas, a qual deverá coincidir com o 1.º dia do mês.

3 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável nos casos de cessação ou suspensão da comercialização do medicamento da iniciativa do titular de autorização de introdução no mercado.

4 — O disposto nos números anteriores e no artigo seguinte é aplicável a todos os medicamentos actualmente comparticipados e não suspende nem interrompe os prazos de caducidade da comparticipação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º

Artigo 9.º-A

Publicitação

1 — Após as notificações previstas no artigo anterior, o medicamento é incluído nas listas e ficheiros de medicamentos comparticipados, ou deles excluído, consoante o caso.

2 — A lista dos medicamentos comparticipados pelo SNS é actualizada periodicamente pelo INFARMED e divulgada pelos meios considerados mais adequados, sendo ainda publicada no *Diário da República.*

3 — Os ficheiros de medicamentos, devidamente actualizados, são divulgados pelo INFARMED junto das entidades competentes.

4 — Das listas e ficheiros referidos nos números anteriores devem constar o nome do medicamento, a denominação comum internacional da substância activa, a dosagem, a forma farmacêutica, a apresentação, o preço, o escalão e o valor da comparticipação, bem como as informações relativas a quaisquer condições especiais dessa comparticipação.

5 — A inclusão ou exclusão das listas produz efeitos na data prevista no n.º 2 do artigo 9.º, excepto quando a exclusão resulta de iniciativa da autoridade competente, designadamente com fundamento em razões de saúde pública, caso em que produzirá efeitos na data fixada na decisão.

Artigo 9.º-B

[...]

1 — A infracção ao disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 9.º-A constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 3740 ou a € 44 750, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — Os autos de notícia levantados por infracções ao presente diploma fazem fé em juízo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Pereira.*

Promulgado em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A

Regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores

A qualidade do ambiente, a beleza das paisagens, a diversidade da flora e da fauna e o património construído constituem nos Açores importantes recursos para o seu desenvolvimento turístico. Daí que, para os preservar, se torne urgente e necessário regulamentar o modo como podem ser fruídos pela população em geral e, particularmente, pelos turistas.

Uma das actividades que se prende com a fruição destes mesmos recursos, e que em todas as ilhas dos Açores tem tido forte incremento, são os passeios a pé por veredas e atalhos, construídos ao longo de séculos pelas populações e outros abertos com esse propósito. Dada a importância económica, social e ambiental destes percursos, torna-se necessário estabelecer um sistema de sinalização uniforme, que permita a orientação e informação dos visitantes e utentes, identificando aspectos quanto à segurança e ao interesse paisagístico, ambiental, histórico e cultural. Por outro lado, na selecção dos trilhos turísticos que têm a designação de percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores é necessária a intervenção de diversas entidades, não só para escolher aqueles que são os mais atractivos e representativos de cada ilha, em termos turísticos, como os que, em termos ambientais, suportam a utilização pretendida.

Com o presente diploma definem-se ainda as entidades competentes para se pronunciarem, a título consultivo, sobre a qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores e para decidir sobre esta mesma qualificação. Houve a preocupação de envolver em todo o processo entidades representativas da administração regional, das autarquias locais, das associações ambientais e do sector empresarial.

Finalmente, fixam-se regras para a manutenção, sinalização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres

recomendados da Região Autónoma dos Açores, por forma a definir-se com clareza as competências de cada entidade e a conseguir-se a melhor coordenação dos meios disponíveis.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto o regime jurídico da classificação, identificação, sinalização, manutenção, utilização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, adiante designados por percursos.

2 — Consideram-se classificados os percursos que, obedecendo aos requisitos exigidos neste diploma e na legislação complementar, recebam aquela classificação por parte do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 2.º

Classificação

1 — Os percursos pedestres da Região, independentemente do seu carácter público ou privado, são classificados como pequenas rotas e grandes rotas.

2 — Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.

3 — Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.

4 — As rotas são identificadas pela atribuição de um código sequencial, de acordo com as regras a adoptar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 3.º

Identificação

Os percursos pedestres são identificados por forma que os utentes, à partida, tenham conhecimento da realidade que vão encontrar, nomeadamente as características da zona envolvente, os aspectos naturais, culturais e sociais, a extensão, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade e a avaliação global.

Artigo 4.º

Sinalização

1 — A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos, placas indicativas e placas informativas e de sinalética auxiliar.

2 — A sinalização dos percursos compete aos respectivos promotores.

Artigo 5.º

Painéis informativos

Os painéis informativos são colocados no início de cada percurso, contendo o esquema do mesmo, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade, informações dos locais por onde passa, designadamente os aspectos naturais, culturais e sociais, bem como a sua avaliação global.

Artigo 6.º

Placas indicativas e placas informativas

1 — As placas indicativas são colocadas no início de cada percurso e contêm o código do percurso, a extensão e a direcção a seguir.

2 — As placas informativas são colocadas nos locais do percurso em que se justifique e contêm referências complementares das mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7.º

Sinalética auxiliar

A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando a direcção da continuação do trajecto.

Artigo 8.º

Modelos

Os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas, das placas informativas e da sinalética auxiliar são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 9.º

Utilização

1 — A criação e utilização de percursos pedestres que atravessem áreas protegidas e classificadas ambientalmente, reservas florestais de recreio ou reservas florestais naturais, integrais e parciais, ficam sujeitas às normas constantes dos diplomas que as criam e à regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo que tutela a respectiva área de jurisdição.

2 — A utilização dos restantes percursos será regulamentada por portaria do membro do Governo competente em matéria de turismo, mediante proposta da comissão a que se refere o artigo 12.º

Artigo 10.º

Manutenção

1 — A manutenção dos percursos pedestres fica a cargo dos respectivos promotores.

2 — Os promotores que, nomeadamente por razões de segurança, decidam encerrar um percurso devem:

a) Colocar sinalética alusiva ao encerramento, no percurso em causa;
b) Comunicar o facto, por escrito, à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres;
c) Divulgar ao público o facto, em termos a definir pela Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres.

Artigo 11.º

Promotores

Para efeitos deste diploma, consideram-se promotores dos percursos pedestres as entidades, públicas ou pri-

vadas, que proponham à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, prevista no artigo seguinte, a classificação oficial de percursos pedestres novos ou que assumam, perante a mesma Comissão, a responsabilidade pela manutenção e sinalização de percursos pedestres.

Artigo 12.º

Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres

1 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo é constituída a Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, com a seguinte composição:

a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;
b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território;
c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;
d) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de florestas;
e) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura;
f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
g) Um representante da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias;
h) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
i) Um representante das associações com actividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
j) Um representante das organizações não governamentais do ambiente com actividade na Região, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 — Compete à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres:

a) Elaborar um relatório anual, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de manutenção, fiscalização, utilização e sinalização dos percursos pedestres;
b) Propor anualmente ao membro do Governo Regional competente em matéria de turismo as alterações a introduzir na listagem dos percursos pedestres classificados;
c) Definir e notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respectiva classificação oficial;
d) Propor a regulamentação da utilização dos percursos pedestres;
e) Emitir parecer sobre as publicações promocionais dos percursos pedestres;
f) Elaborar o regulamento interno da comissão;
g) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas acerca dos percursos pedestres.

3 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Podem participar e intervir nas reuniões da Comissão, a convite do seu presidente e sem direito a voto, entidades ou pessoas com especiais conhecimentos ou experiência na área do pedestrianismo.

Artigo 13.º

Reconhecimento oficial

Compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo reconhecer oficialmente a idoneidade das publicações promocionais a que se faz referência na alínea *e*) do n.º 2 do artigo anterior, bem como dar publicidade à listagem dos percursos pedestres classificados.

Artigo 14.º

Processo de classificação

A instrução dos processos relativos à classificação oficial dos percursos pedestres é regulamentada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 15.º

Responsabilidade

1 — Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que ilicitamente causem a terceiros, durante a utilização dos percursos.

2 — Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, incluindo os classificados oficialmente, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos são imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.

Artigo 16.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, mediante protocolos, a fiscalização dos percursos pedestres classificados compete à direcção regional competente em matéria do ambiente, à direcção regional competente em matéria dos recursos florestais e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 100 e o máximo de € 4000 ou € 45 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A danificação, alteração, ocultação ou violação por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;
b) A violação das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º;
c) A divulgação ao público de percursos pedestres, com alusão expressa a classificação oficial ine–

xistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação.

2 — A negligência é punível.

Artigo 18.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete ao director regional competente em matéria do turismo aplicar as coimas, mediante proposta da Inspecção de Turismo, a quem cabe a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 19.º

Destino das coimas

As coimas constituem receita do Fundo Regional das Actividades Económicas, salvo quando protocolada a fiscalização com outras entidades nos termos do artigo 16.º, situação em que se destinam 50 % das coimas para o Fundo e 50 % para a entidade fiscalizadora.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70

5 601147 000516 10044

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa